



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.703 - MT (2011/0046523-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALMIRO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PAIÃO
ADVOGADO : ELEMAR ELIO PERINAZZO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.703 - MT (2011/0046523-6) (f)

AGRAVANTE : VALMIRO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PAIÃO
ADVOGADO : ELEMAR ELIO PERINAZZO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por VALMIRO MARINS DE SOUZA, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que (i) deve ser afastada a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que o recurso está devidamente fundamentado; (ii) deve ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ, pois a matéria debatida no recurso especial foi devidamente prequestionada; (iii) quanto à matéria constitucional, defende que "tal fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também seria passível de conhecimento pelo STJ" (Fl. 602); (iv) o arbitramento pelo TJ/MT no valor de R\$ 5.000,00 está totalmente dissociado da matéria dos autos; (v) ao apontar dissídio jurisprudencial, procedeu ao devido cotejo analítico, bem como demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.703 - MT (2011/0046523-6) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALMIRO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PAIÃO
ADVOGADO : ELEMAR ELIO PERINAZZO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 1.201, 1.202, 1.203, 1.219, 1.255, 1.256, 1.257, 1.258 e 1.259, todos do Código Civil.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 12, 131, 333, II, 334, 338 e 350, todos do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da violação de dispositivo constitucional

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Do pedido de revisão do valor dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046523-6

AgRg no
REsp 1243703 / MT

Números Origem: 1185182010 742662010

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIRO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PAIÃO
ADVOGADO : ELEMAR ELIO PERINAZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIRO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PAIÃO
ADVOGADO : ELEMAR ELIO PERINAZZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.